

A. I. Nº - 269200.0341/13-5
AUTUADO - DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18.02.2016

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0004-04/16

EMENTA: ICMS 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. As mercadorias relacionadas nesse item do lançamento não estavam enquadradas no regime de substituição tributária e, portanto, deviam ser tributadas normalmente. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA. É devida a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, Lei 7.014/96 para o caso de inobservância do dispositivo legal concernente ao recolhimento tempestivo do ICMS antecipação parcial contido no art. 12-A da mesma Lei. Infração subsistente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. b) MERCADORIA COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Não cabe a utilização de crédito relativo às mercadorias beneficiadas com isenção ou com fase de tributação já encerrada pelo regime de substituição tributária. Infração subsistente. 4. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O IMPOSTO RECOLHIDO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Fato comprovado. Infração subsistente. 5. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO DO DECRETO Nº 7.799/00. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. a) CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. b) CONTRIBUINTES COM INSCRIÇÃO ESTADUAL “INAPTA”. Efetuadas correções no cálculo do imposto. Infrações subsistentes em parte. 6. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS. a) VENDAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. b) VENDAS A CONTRIBUINTES INAPTOS. Efetuadas correções nos cálculo do imposto. Infrações subsistentes em parte. 7. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. OPERAÇÕES COM COLÔNIA. Infração não contestada. 8. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. MERCADORIAS REGISTRADAS. O levantamento fiscal realizado não reflete a verdade dos fatos. O próprio autuante reconhece a nulidade desse item do lançamento. Infração nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/11/13 para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$1.942.933,76, imputando ao autuado as seguintes infrações:

- 1 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no período de setembro de 2010 a dezembro de 2011. ICMS: R\$157.064,40. Multa: 60%.
- 2 - Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no período de outubro de 2010 a dezembro de 2011. Multa de 60%, no valor de R\$390.133,70.
- 3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução de base de cálculo do imposto, no período de agosto de 2010 a dezembro de 2011. ICMS: R\$416.519,33. Multa: 60%. Consta que o autuado, atacadista amparado pelo benefício fiscal do Decreto 7.799/00, utilizou indevidamente crédito fiscal acima do limite de 10%, conforme os demonstrativos Anexos 03A a 03M.
- 4 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2011. ICMS: R\$1.746,89. Multa: 60%.
- 5 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, no período de julho de 2010 a dezembro de 2011. ICMS: R\$46.935,70. Multa: 60%.
- 6 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de setembro de 2010 a dezembro de 2011. ICMS: R\$182.580,35. Multa: 60%. Consta que o autuado realizou vendas a outros contribuintes sem inscrição estadual no CAD-ICMS do Estado da Bahia, não podendo, assim, reduzir a base de cálculo do imposto nos termos do Dec. 7.799/00.
- 7 - Deixou de proceder a retenção e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas para contribuintes localizados neste Estado, no período de setembro de 2010 a dezembro de 2011. ICMS: R\$88.679,16. Multa: 60%. Trata-se de vendas para clientes sem inscrição no CAD-ICMS do Estado da Bahia.
- 8 - Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de setembro de 2010 a dezembro de 2011. ICMS: R\$ 181.851,56. Multa: 60%. Consta que o autuado deu saída de colônia utilizando a alíquota de 17% em vez de 25%, acrescida de 2% relativo ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
- 9 - Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS-BA, no período de setembro de 2010 a julho de 2011. ICMS: R\$417.780,06. Multa: 60%.
- 10 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de janeiro a dezembro de 2011. ICMS: R\$24.700,57. Multa: 60%. Consta que se trata de vendas a contribuintes com inscrição estadual “Inapta” ou análoga no CAD-ICMS do Estado da Bahia, não podendo, assim, reduzir a base de cálculo do imposto nos termos do Dec. 7.799/00.
- 11 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de janeiro a dezembro de 2011.

ICMS: R\$34.942,04. Multa: 60%. Consta que se trata de vendas a contribuintes com inscrição estadual “Inapta” ou análoga no CAD-ICMS do Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa (fls. 38 a 64) e, após descrever as infrações e demonstrar a tempestividade da defesa, afirma que o débito referente às infrações 3 e 8 encontra-se quitado.

Quanto à infração 1, diz que os produtos relacionados nesse item do lançamento, principalmente os repelentes de uso tópico, têm sido objeto de inúmeros imbróglios promovidos pela própria fiscalização. Menciona que a fiscalização de trânsito de mercadorias entende que tais produtos estão sujeito à antecipação tributária, por confundi-los com os demais inseticidas arrolados como sujeitos a tal regime, descritos no item 25.10 do Anexo 1 do RICMS-BA/12, que trata de inseticidas e repelentes de uso domissanitários. Aduz que, no entanto, o serviço de Plantão Fiscal da SEFAZ-BA já se pronunciou no sentido de que os repelentes usados para aplicação na pele, NCM 38089199, não estão enquadrados na substituição tributária. Dessa forma, diz que deve ser realizada diligência para elucidar esses fatos.

Referindo-se ao produto “Cod. 8242 - REPEL REPELEX 100ML LOC FAMILY”, menciona que várias operações de saídas foram praticadas com débito do imposto em sua escrita fiscal.

Salienta que efetuou diversos recolhimentos de ICMS devido por substituição tributária em várias operações com os produtos relacionados na autuação, uma vez que o Posto Fiscal de Feira de Santana insiste na cobrança de ICMS sobre esses produtos pelo regime de substituição tributária.

Afirma que, conforme fotocópias acostadas ao processo, diversos “Autos de Apreensão e Infração” foram lavrados contra o seu fornecedor RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA., tendo o autuado figurado como coobrigado pelos referidos débitos.

Destaca que exigir o ICMS por conta das saídas realizadas sob o argumento de que os produtos não estariam no regime de substituição tributária implicaria a admissão dos créditos pelas entradas. Diz que o autuante ignorou o princípio da não cumulatividade.

Menciona que o prazo para a produção de provas é exíguo e, em seguida, apresenta demonstrativo com os produtos “8242 REPEL REPELEX 100ML LOC FAMILY” e “3376 ATAD ELÁSTICA TENSOR 10CM 3300”, que afirma ter efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, fato que diz não ter sido considerado pelo autuante. Frisa que esses dois itens sustentam de necessidade da realização de diligência.

Quanto à infração 2, afirma que não agiu com dolo ou má-fé, que não deixou de recolher ICMS devido por antecipação e que não causou prejuízo ao Estado. Diz que um atraso de 14 dias não pode acarretar uma punição tão severa como a tratada nesse item do lançamento. Aduz que no período de junho/2010 a dezembro/2011 recolheu ao Estado da Bahia, a título de antecipação por entradas interestaduais, o montante de R\$ 6.600.000,00, conforme tabela que apresenta. Sustenta que lhe deve ser dispensado o tratamento previsto nos artigos 158 e 159 do RPAF/99, cancelando-se a multa em questão.

No que tange à infração 4, nega a existência da diferença apurada pelo autuante e diz que os valores recolhidos retratam os consignados nos livros fiscais e nas DMAs (fls. 65 a 70).

Relativamente à infração 5, destaca que os produtos relacionados na autuação tem tido um tratamento tributário descontínuo quanto ao regime de recolhimento do imposto. Afirma que tem se apropriado do crédito fiscal destacado nos documentos fiscais quando das aquisições, como diz ter ocorrido com o produto “4094 - CONDUTOR DENT HILLO”, o qual teve o ICMS recolhido na entrada pelo regime de substituição tributária.

Diz que tem dúvida sobre o regime de recolhimento de ICMS relativamente ao produto “4094 - CONDUTOR DENT HILLO”, pois, apesar de o código NCM constar no Anexo 1 do RICMS-BA/12, o produto “Condutor Dental” não está entre aqueles listados no referido Anexo como sujeitos ao regime de substituição tributária. Frisa que esse fato corrobora a necessidade

de diligência, a fim de depurar o montante que tem direito a título de crédito fiscal não apropriado.

Sustenta que considerando o volume de recursos recolhidos ao Estado da Bahia por conta do regime de substituição tributária mais o saldo devedor de ICMS normal, é impossível não lhe conferir o direito de depurar o ICMS sobre tais produtos, levando a uma “apuração de saldo”.

No que tange às infrações 6 e 7, faz alusão à quantidade de contribuintes e de operações citadas na autuação e, em seguida, afirma que a tabela elaborada pelo autuante (Anexos 06A e 06B) é extensa e confusa. Diz que, apesar do exíguo prazo de defesa, efetuou a conferência da situação de alguns destinatários, tendo confeccionado a planilha que apresentou às fls. 53 e 54. Assevera que nessa planilha, que frisa não ser exaustiva, fica evidente que pratica operações somente com estabelecimentos portadores de inscrição do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ou no CAD-ICMS (Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia).

Assevera que as infrações em comento não procedem, uma vez que todas as operações que efetua encontram-se ao abrigo do Dec. 7.799/00, a exceção dos denominados salões de beleza. Explica que oferta seus produtos a detentores de inscrição estadual por uma questão de foco em suas atividades e por conhecer as consequências se agir diferentemente.

Diz que é necessária a conversão do processo em diligência, para que fique demonstrada a situação de cada um dos destinatários listados nos Anexos 06A e 06B.

Quanto à infração 9, diz que efetuou, por amostragem, uma análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante, tendo apurado os seguintes equívocos: a) o débito no valor de R\$9.244,66 referente ao produto “5189 – CRDENT COLGATE MPA 090C” não merece prosperar, tendo em vista que o imposto foi retido pela Colgate Palmolive Comercial Ltda., a emissora do documento fiscal; b) o débito no valor de R\$12.506,23, atinente ao produto “4823 – FRD T MÔNICA T PROT JUMBO G 28UN”, não subsiste, uma vez que a responsabilidade pela retenção do imposto é da remetente da mercadoria, a Kimberly Clark.

Menciona que a quantidade de operações relacionadas pelo autuante é muito grande, o que justifica a realização de diligência para que se tome em consideração a verdadeira realidade das operações realizadas.

No que tange às infrações 10 e 11, diz que há um lapso temporal entre a data de emissão do documento fiscal que acoberta a operação e a data consignada pela Administração Fazendária no site mantido pela Secretaria da Fazenda, o qual informa a situação cadastral dos contribuintes.

Após citar um equívoco cometido pelo autuante relativamente ao contribuinte inscrito no CNPJ sob o número 96.692.546/0001-20, apresenta uma tabela (fls. 56 a 61) visando demonstrar a existência de equívocos na auditoria fiscal.

Afirma que, se o destinatário não se encontrava em situação regular por ocasião da emissão da nota fiscal, isso não significa que o mesmo não existia ou que não se encontrava instalado no local. Diz que, assim, cabia à fiscalização diligenciar ao local e constituir prova contundente do que procura imputar ao autuado.

Destaca que sempre buscou se munir das informações colocadas à disposição do público quanto aos contribuintes inaptos no CAD-ICMS, porém há um lapso temporal que não foi considerado pelo autuante. Sustenta que não restou comprovada nos autos a tipificação de infringência a dispositivo legal e que os fatos narrados nas infrações 10 e 11 não guardam relação com o propósito do autuante.

Protesta pela juntada posterior de documentos, pede que lhe seja concedido o prazo de sessenta dias para apresentação de todos os elementos necessários ao propósito da defesa.

Na informação fiscal, fls. 124 a 145, o autuante referindo-se à infração 1 afirma que o defendant não nega que as mercadorias em tela estão enquadradas no regime normal de tributação. Diz que, dessa forma, todas as saídas das referidas mercadorias estão sujeitas à incidência do imposto. Ressalta que o fato de o autuado, em algumas operações de entrada, ter efetuado o

pagamento do ICMS devido por substituição tributária, de forma equivocada, não desnatura a tributação ditada pela legislação tributária. Aduz que se houve pagamento a maior ou indevido do tributo, o caminho a seguir é o pedido de restituição de indébito, o qual não é matéria pertinente à prática do lançamento tributário.

No que tange à infração 2, afirma que o defendente não trouxe qualquer elemento novo capaz de elidir a autuação. Diz que o argumento atinente ao lapso temporal de recolhimento do tributo pode não ser verdadeiro, caso o produto adquirido não venha a ser comercializado dentro do próprio mês de aquisição. Menciona que não cabe ao contribuinte agir ao seu bel prazer, desconsiderando a legislação pertinente, sob pena de completa ineficácia do estado de direito.

Quanto à infração 4, diz que a alegação do autuado consiste em mera negativa genérica do ocorrido, contrariamente aos fatos comprovados mediante simples análise do livro fiscal em questão e do valor recolhido por meio do documento de arrecadação próprio.

Relativamente à infração 5, assevera que o autuado se restringe a um único produto: condutor dental hilo, esquecendo-se de mencionar os diversos outros que fazem parte do demonstrativo elaborado pela fiscalização. Ressalta que na defesa não há argumento capaz de desconstituir a exigência fiscal, uma vez que as mercadorias estão sujeitas ao regime da substituição tributária e, portanto, não tem direito à utilização do crédito fiscal correspondente.

No que tange às infrações 6 e 7, sustenta que as alegações defensivas se mostram vazias em conteúdo capaz de elidir a autuação. Aduz que o próprio autuado identifica, por amostragem, que os destinatários elencados nos demonstrativos de débito não têm inscrição no CAD-ICMS e, como decorrência, as vendas efetuadas a estes destinatários não possuem a redução da base de cálculo do ICMS prevista no Decreto 7.799/00.

Ressalta que as expressões “isento” ou “0”, constantes no campo “inscrição estadual do destinatário” do demonstrativo de débito elaborado na ação fiscal, simplesmente repete o que consta nos arquivos magnéticos SINTEGRA e na escrituração fiscal digital – EFD do autuado. Diz que esse fato demonstra que o autuado, ao emitir o respectivo documento fiscal, tinha conhecimento de que estava praticando operação com um contribuinte não inscrito no CAD-ICMS.

Quanto à infração 9, explica que para apurar o valor devido, foi realizado um complexo cruzamento de dados entre as informações fiscais prestadas pelo autuado, quer nos arquivos magnéticos SINTEGRA quer na sua EFD, com as notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação do imposto. Isto porque as operações totais realizadas pela empresa são da ordem de milhões, o que inviabiliza a análise manual, nota fiscal por nota fiscal.

Admite que as alegações defensivas possuem o condão de colocar em cheque a integridade dos débitos apurados, já que para certas operações o cruzamento dos dados acabou resultando em omissão nos demonstrativos de débito de valores destacados nas notas fiscais de aquisição dessas mercadorias a título de ICMS antecipação tributária pelos fornecedores, que levou a revisão total do levantamento fiscal.

Afirma que refez os Anexos 08A e 08B, tendo apurado que: a) não há imposto a pagar em relação aos fatos geradores ocorridos em setembro e outubro de 2010, sendo que, para os ocorridos em dezembro do mesmo exercício, o novo valor de débito apurado foi de R\$ 9.156,23; b) em relação ao exercício de 2011, foi apurado que não há imposto a pagar quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de junho e julho, sendo que os novos valores apurados para os ocorridos nos meses de março e abril foram R\$3.504,15 e R\$ 59.294,13, respectivamente.

No tocante às infrações 10 e 11, diz que o argumento defensivo atinente ao lapso temporal entre a data da alteração cadastral e a data da venda pode ter ocorrido em alguns casos, porém isso não pode ser tido como verídico para todas as operações.

Afirma que os contribuintes com inscrição irregular são equiparados a contribuintes não inscritos e, portanto, deve ser realizada a antecipação do imposto no ato das vendas para esses contribuintes. Como isso não ocorreu, é devido o imposto calculado apurado no Anexo 9.

Quanto ao alegado erro na determinação do destinatário consignado no demonstrativo, diz que tal fato se deu em função da informação equivocada do autuado em sua EFD, quando consignou, para uma mesma inscrição estadual, dois CNPJ distintos. Aduz que, no entanto, tal fato é irrelevante quando se analisa os documentos fiscais em questão, pois conforme cópias dos Danfes em anexo, o destinatário, para todos os 11 documentos, é DEUSVALDO PEREIRA COSTA, de Guanambi, Bahia, e não Perdigão Agroindustrial S/A, como quis fazer crer o autuado em sua defesa. Logo, é a inscrição estadual consignada que está errada, sendo que o verdadeiro destinatário é o contribuinte com CNPJ 96.692.546/0001-20, que teve sua inscrição tornada inapta em 11/12/2009, ou seja, bem antes da data das vendas constantes dos demonstrativos de débito. Conclui que essa questão levantada pelo autuado é completamente irrelevante, em nada alterando os valores lançados na infração 10.

Relativamente à tabela trazida na defesa, o autuante a reproduz acrescentando a coluna “informação fiscal”, onde coloca as observações pertinentes. Diz que em apenas cinco operações foi constado que assistia razão ao autuado, sendo rechaçadas as demais. Foi elaborado novo demonstrativo de débito, expurgando os fatos geradores elididos pelo autuado. Dessa forma, o valor devido na infração 10 passou de R\$ 24.700,58 para R\$23.153,17, conforme consta no novo Anexo 9, apenso à informação fiscal.

Acrescenta que, ao retornar a análise do Anexo 9, verificou a ocorrência de equívoco na atribuição da MVA aplicada às operações ali consignadas. Dessa forma, efetuou a alteração, de ofício, nos valores apurados, conforme tabela que apresenta, tendo o valor total devido na infração 11 passado para R\$7.282,06.

Ao finalizar, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Apesar de regularmente notificado acerca do resultado da informação fiscal, fls. 156 e 158, o autuado não se pronunciou.

As fls. 160 a 162, foram anexados ao processo extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes ao pagamento da parte do Auto de Infração que foi reconhecida como procedente. Constam às fls. 169 a 173, Termo de Confissão de Dívida referente à parte da infração 3.

Na sessão de julgamento, o processo foi convertido em diligência, para que o autuado fosse intimado a indicar todos os equívocos que entendia presentes nas infrações 6 e 9. Foi solicitado que o autuante se pronunciasse sobre os equívocos que fossem apontados pelo autuado.

No cumprimento da diligência, o autuado foi intimado a, no prazo de dez dias, apontar os equívocos que entendia presentes nas infrações 6 e 9 (fl. 178) em 01/07/14 (fl. 181).

Em 21/07/14, o autuante informou às fls. 183 e 184 que, apesar de regularmente intimado, o autuado não se pronunciara. Dessa forma, o processo foi encaminhado ao CONSEF para julgamento em 22/07/14 e foi distribuído para este relator em 05/08/14 (fl. 185V).

Em 11/08/14, o processo foi dado como instruído e encaminhado à Coordenação Administrativa para que fosse incluído em pauta de julgamento (fl. 185V).

Após a fase de instrução do processo, foram acostados aos autos o pronunciamento do autuado (fls. 190 a 197) e os documentos de fls. 200 a 612, todos postados em 11/07/14 (fl. 187), portanto, dentro do prazo que lhe fora concedido.

No pronunciamento de fls. 190 a 197, referindo-se à infração 6, o autuado afirma que o número de operações contidas nas planilhas denominadas ANEXO 06A e ANEXO 06B está aquém do que se extraí da sua base de dados, conforme se depreende do demonstrativo que apresenta, no qual traz à baila a atividade exercida por cada uma dos destinatários.

Diz que, quando atende um salão de beleza, entende estar promovendo uma operação preconizada, de forma implícita, no Dec. 7799/00. Trata-se de uma atividade econômica que demanda a utilização de produtos na consecução de seus objetivos, não sendo tal hipótese contemplada nas condições exaradas pelo Dec. 7799/00. Afirma que não há o que se falar em ICMS devido por substituição tributária.

Sustenta que a integridade dos dados constantes nas planilhas elaboradas pelo autuante é duvidosa, pois o ANEXO 06B, por exemplo, traz na coluna “IE” os caracteres ‘0’, cuja origem diz desconhecer, uma vez que nos arquivos magnéticos transmitidos à SEFAZ não há a possibilidade de consignar tais caracteres.

Quanto à infração 9, assevera que a metodologia empregada pelo autuante está revestida de subjetividade, além de conter vícios que majoram diferenças apontadas pela fiscalização. Apresenta tabelas e, em seguida, ressalta que conforme os documentos de arrecadação (DAEs e GNREs) que acostou às fls. 202 a 611, o montante recolhido apurado pelo autuante não condiz com o somatório dos comprovantes de arrecadação, sendo demonstrativo que elaborou. Diz que não há como se saber como o autuante chegou ao montante denominado como “ICMS ST PAGO”.

Considerando que os documentos de fls. 190 a 611 foram tempestivamente postados, decidiu a 4^a Junta de Julgamento Fiscal converter o processo em diligência à IFEP NORTE, para que o autuante: a) se pronunciasse sobre os documentos de fls. 190 a 611; b) acostasse aos autos cópias dos extratos do INC, relacionados às infrações 6, 10 e 11, demonstrando a situação cadastral dos contribuintes no período tratado nessas infrações; c) anexasse ao processo amostragem de notas fiscais que indicasse a NCM do produto “4094 – CONDUTOR DENT HILLO”, tratado na infração 5; d) elaborasse um demonstrativo para a infração 5 com os débitos referentes ao produto CONDUTOR DENTAL das marcas Hillo, Bitufo, etc.

A diligência foi atendida conforme fls. 625 a 633.

Quanto à infração 6, explica que as operações relacionadas no ANEXO 06 ocorreram mediante emissão de documentos fiscais sem menção ao CNPJ ou inscrição estadual do destinatário, conforme comprovam as notas fiscais anexadas aos autos. Apenas após a autuação é que o autuado vem a mencionar tais dados omitidos nos documentos fiscais. Diz que, assim, ou as vendas foram realizadas para pessoa física não inscrita no CAD-ICMS, ou houve omissão formal. Menciona que os destinatários que possuíam inscrição estadual encontravam-se baixado no CAD-ICMS, o que equivale a contribuintes não inscritos.

Frisa que a atividade do autuado é exclusivamente a venda por atacado, que, por natureza, diz respeito ao repasse de mercadorias a varejistas, não contemplando vendas a consumidores finais.

Fala que os caracteres ‘0’ no ANEXO 06B retrata o fato de que a escrituração fiscal digital do defensor não trouxe os dados da inscrição estadual do destinatário das mercadorias, não tendo esse fato acarretado cerceamento de defesa.

Refez a apuração do imposto devido, expurgando as operações com contribuintes regularmente inscritos no CAD-ICMS na data das operações, tendo o valor devido nas infrações 6 e 7 passado para, respectivamente, R\$179.092,01 e R\$86.984,72, conforme demonstrativos às fls. 630 e 631.

Relativamente à infração 9, afirma que após análise dos argumentos e provas trazidos na defesa, constatou que, por uma premissa equivocada adotada na ação fiscal, ficaram de fora dos demonstrativos que elaborou as operações efetuadas por fornecedores localizados em unidades da Federação signatárias de convênio ou protocolo. Dessa forma, reconhece que esse item do lançamento está maculado de nulidade, uma vez que seria impossível sua eventual retificação para a cobrança de valores originalmente inexistentes ou em valor inferior ao que poderia vir a ser apurado. Diz que seria necessário um novo procedimento fiscal, o que diz ser inoportuno nesta fase de informação fiscal. Pede que a infração em tela seja julgada nula.

Anexou ao processo os documentos e demonstrativos solicitados pela 4^a JJF.

Refez a apuração das infrações 10 e 11, excluindo da autuação a operação indicada na defesa, de forma que os valores devidos nos meses de março a setembro e novembro e dezembro de 2011 ficam conforme o apresentado à fl. 633.

Notificado acerca do resultado da diligência, o autuado se pronuncia às fls. 1374 a 1377.

Relativamente à infração 6, destaca que na ação fiscal apenas foram considerados os registros constantes nos arquivos eletrônicos que transmitiu na forma regulamentar.

Após repetir que a infração 6 guarda correlação com a infração 7, afirma que exerce a atividade de comércio atacadista, a qual constitui um elo da cadeia de logística e suprimento do setor de cosméticos, toucador e higiene pessoal. Diz que nas vendas destinadas a prestadores de serviços não se aplica o regime de substituição tributária, e que nos casos de prestadores de serviços de cabelereiro, maquilagem e similares.

Sustenta que o demonstrativo de débito de fls. 630 e 631 não guarda correlação com realidade dos fatos que se evidenciam a partir da planilha elaborada pelo defendant, pois as operações praticadas por destinatários não inscritos no CAD-ICMS totalizam apenas R\$84.789,30, que equivale a 1,57% do montante das operações consideradas. Aduz que deveria ter sido adotado o procedimento de circularização, e não simplesmente ter agido por presunção. Visando comprovar a veracidade de suas alegações, acosta cópia de DANFEs referentes a notas fiscais listadas nos ANEXOS 06A e 06B, fls. 1443 a 1471, onde ficam claras operações realizadas para prestadores de serviços não sujeitos ao ICMS-ST.

No que tange à infração 9, diz que a admissão do vício que macula o lançamento comprova que somente foram considerados pagamentos efetuados sobre um determinado código de recolhimento. Frisa que jamais se omitiu de cumprir as suas obrigações.

O processo foi convertido em diligência, fl. 1477, para que o autuante tomasse conhecimento e se pronunciasse sobre os documentos de fls. 1374 a 1472.

A diligência foi atendida, conforme fls. 1482 a 1486.

Após historiar o processo, o autuante afirma que acosta ao processo, fls. 1487 a 1604, os demonstrativos ANEXOS 06A e 06B retificados no seu último pronunciamento.

Referindo-se à infração 6, diz que a alegação defensiva atinente a prestadores de serviços não modifica a exigência fiscal, pois tais operações continuam tendo por destinatários contribuintes não inscritos no CAD-ICMS e, portanto, não sujeitas ao benefício previsto no Dec. 7799/00.

Friza que as modificações efetuadas em relação à infração 6 também o foram quanto à infração 7, a qual trata de falta de retenção e recolhimento de ICMS-ST nas vendas a não inscritos. Diz que nesses demonstrativos foram expurgadas as operações em que o destinatário tinha inscrição estadual ativa.

Quanto às operações de vendas a prestadores de serviços (salões de beleza), fala que nas compras para uso próprio, como consumidores finais, não é devido o ICMS-ST. Destaca que, no entanto, o autuado não negocia seus produtos a retalho, ou seja, não pratica vendas a consumidores finais, mas sim a outros contribuintes revendedores. Aduz que a maioria dos salões de beleza vendem produtos cosméticos a seus clientes. Mantém a exigência fiscal quanto a esses clientes.

Relativamente à infração 9, reitera que esse item do lançamento está eivado de nulidade e sugere que seja julgado nulo.

Notificado do pronunciamento do autuante, o defendant se manifesta às fls. 1628 a 1631.

Alega que o demonstrativo elaborado pelo autuante é muito extenso e, no entanto, só lhe foi entregue cópia impressa, dificultando a sua defesa.

Quanto à infração 6, diz que a maioria das operações é destinada a inscritos no “Simbahia”, tratamento diferenciado que veio posteriormente a ser substituído pelo Simples Nacional. Diz que lhe causa estranheza o fato de ter praticado operações com o mesmo contribuinte

“supostamente” inapto por diversas vezes, sem que a autoridade administrativa não tomasse qualquer providência, uma vez que se trata de documento fiscal eletrônico. Afirma que provará que as operações arroladas na autuação foram liquidadas por meio de transações bancárias.

Referindo-se às operações destinadas a salões de beleza, diz que o autuante se pautou em fato gerador em tese, quando deveria ter comprovada a materialidade do fato gerador, nos termos do art. 142 do CTN. Questiona: quais os salões de beleza que comercializaram cosméticos? Quais cosméticos foram comercializados?

Requer que seja cancelado o débito tributário constante nos ANEXOS 06A e 06B, bem como decretada a nulidade da infração 9.

À fl. 1633, o autuante mantém os termos do pronunciamento anterior.

Em 27/11/15, o processo foi submetido a pauta suplementar, tendo a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidido, por unanimidade, que não havia necessidade de nova diligência e que o processo estava pronto para julgamento.

VOTO

Inicialmente, saliento que não há razão para a realização de nova diligência, pois os elementos já existentes no processo são suficientes para a formação de juízo sobre as questões envolvidas na presente lide, especialmente considerando as três diligências já realizadas.

Em sua defesa, o autuado expressamente reconheceu a procedência das infrações 3 e 8, tendo inclusive efetuado o recolhimento dos valores correspondentes. Não há, portanto, lide em relação a esses dois itens do lançamento de ofício e, em consequência, as infrações 3 e 8 são subsistentes.

Na infração 1, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, conforme os Anexos 01A e 01B. Trata-se de mercadorias tributáveis pelo regime normal que tiveram saídas como se a fase de tributação já estivesse encerrada por substituição tributária.

Em sua defesa, o autuado afirma que as mercadorias relacionadas na autuação, especialmente os repelentes de uso tópico, têm sido objeto de imbróglios, pois a fiscalização de trânsito as considera como sujeitas ao regime de substituição tributária.

Ao se examinar os Anexos 01A e 01B, gravados no CD-ROM anexado à fl. 32 dos autos, constato que os produtos ali citados são tributáveis, conforme considerou o autuante.

Quanto aos repelentes de uso tópico, também foi correto o procedimento do auditor fiscal, pois tais produtos não se confundem com os inseticidas relacionados no item 25.10 do Anexo 1 do RICMS-BA/12, uma vez que os produtos ali relacionados são aqueles destinados “exclusivamente para uso domissanitário direto”, isto é, substância ou preparação destinada ao uso domiciliar. Ressalto que esse entendimento acerca dos repelentes para uso tópico é corroborado pela orientação emanada do Plantão Fiscal da SEFAZ-BA, citada pelo próprio autuado em sua defesa.

Consoante os Anexos 01A e 01B, as operações relacionadas na autuação foram praticadas sem débito de ICMS. Caso o autuado tenha se debitado do imposto em relação a alguma dessas operações, tal fato não restou demonstrado na defesa e nos seus anexos.

Por falta de amparo legal, os supostos pagamentos de débitos tributários indevidamente constituídos em ações fiscais anteriores não podem ser objeto de compensação com os débitos exigidos no presente Auto de Infração. Caso efetivamente tenha efetuado pagamentos que eram indevidos, poderá o autuado, nos termos do artigo 73 do RPAF-BA/99, observando o prazo decadencial, interpor pedido de restituição do indébito.

Quanto ao crédito fiscal que porventura não tenha sido apropriado no momento oportuno, poderá o autuado, também observando o prazo decadencial, lançar tais créditos em sua escrita fiscal observando as condições previstas nos artigos 314 e 315 do RICMS-BA/12.

A alegação defensiva de que foi paga a antecipação tributária em operações com os produtos “8242 REPEL REPELEX 100ML LOC FAMILY” e “3376 ATAD ELÁSTICA TENSOR 10CM 3300” não elide a autuação, pois tais produtos são tributados normalmente, não cabendo ao contribuinte decidir como deve tributar as operações de saídas desses produtos.

Em face ao acima exposto, a infração 1 é subsistente.

A infração 2 trata de multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas à comercialização, registradas na escrita fiscal e com saída posterior tributada normalmente.

A exigência tributária da antecipação parcial do ICMS, com vigência a partir de 01/03/04, foi estabelecida no Estado da Bahia por meio da Lei nº 8.967/03, que acrescentou à Lei nº 7.014/96 o artigo 12-A, o qual prevê que *nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

Por seu turno, o disposto no §1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 determina que *no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.*

Dessa forma, observa-se que o caso em tela se subsume à hipótese prevista na lei, sendo, portanto, cabível a multa indicada na autuação.

Em sua defesa, o autuado afirma que não agiu com dolo ou má-fé, que não deixou de recolher o ICMS devido e que não causou prejuízo ao Estado. Diz que apenas ocorreu um atraso de quatorze dias no pagamento do imposto.

Esses argumentos defensivos não se mostram capazes de elidir a infração, pois, nos termos do art. 136 do CTN, *a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

No que tange ao pedido para a dispensa ou redução da multa, ressalto que não estão presentes nos autos os requisitos previstos no §7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, necessários para a redução ou dispensa de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Considerando que o autuado não demonstra o recolhimento da antecipação parcial em questão dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, a multa indicada na autuação é cabível e, em consequência, a infração 2 é subsistente.

Na infração 4, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, conforme os Anexos 04A a 04C.

Visando comprovar a improcedência da autuação, o defendantte trouxe ao processo fotocópia de DAES e de DMAs (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), fls. 65 a 70. Todavia, os valores constantes nas DMAs apresentadas na defesa divergem dos lançados no livro RAICMS, o qual não foi apresentado pelo autuado. Dessa forma, a infração 4 é subsistente.

No que tange à infração 5, a qual trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a produto com o imposto pago por substituição tributária, o autuado afirma que os produtos relacionados nesse item do lançamento têm tido um tratamento descontínuo quanto ao regime de substituição tributária. Também diz que tem dúvida sobre o tratamento a ser dado ao produto “4094 – CONDUTOR DENT HILLO”.

Os argumentos trazidos na defesa não se mostram capazes de desconstituir a exigência fiscal, pois os produtos relacionados nos Anexos 05A e 05B efetivamente estão enquadrados no regime de substituição tributária e, portanto, nos termos do art. 97, IV, “b”, do RICMS-BA/97, era vedada a apropriação do crédito fiscal referente à aquisição desses produtos. Quanto ao produto Condutor Dental Hillo, NCM 3306.20.00 - “FIOS UTILIZ.P/LIMPAR ESPACOS INTERDENTALIS (FIO DENTAL)”, foi correto o procedimento do autuante, uma vez que tal produto está enquadrado na substituição tributária, conforme o art. 353, II, “13.14”, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos.

Os recolhimentos efetuados pelo autuado a título de substituição tributária e o saldo devedor de ICMS normal não amparam a utilização indevida dos créditos fiscais em questão.

Em face ao acima exposto, a infração 5 resta caracterizada.

A infração 6 trata de recolhimento a menos de ICMS por erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas para contribuintes não inscritos no CAD-ICMS e, portanto, sem direito à redução de base de cálculo prevista no Dec. 7799/00.

Visando elidir a infração em comento, o autuado afirma que os demonstrativos elaborados pelo autuante são extensos e confusos, apresenta planilhas e nega o cometimento da infração.

Os demonstrativos elaborados pelo autuante são extensos, em razão da elevada quantidade de operações realizadas pelo autuado. Esses demonstrativos são os rotineiramente elaborados pela fiscalização em procedimentos fiscais desse tipo, sendo que contêm todos os elementos necessários para identificar a infração e a apuração dos valores exigidos.

O fato de, nos demonstrativos elaborados pelo autuante, constar a expressão “0” no campo “inscrição estadual do destinatário” em nada prejudica a ação fiscal ou o exercício do direito de defesa, haja vista que o defendante não logrou comprovar que os destinatários em questão tinham uma inscrição estadual válida.

A planilha trazida na defesa (fls. 53 e 54) apenas corrobora a acusação de que o autuado efetuou operações de saídas de mercadorias para contribuintes não inscritos, o que justifica a exigência fiscal de que trata a infração em comento.

Em pronunciamentos posteriores, o autuado apresenta demonstrativo visando comprovar que os destinatários das mercadorias relacionadas na autuação estavam inscritos no CAD-ICMS. Em atendimento a diligência solicitada por esta 4ª JJF, o autuante admitiu que uma parte das operações era destinada a contribuintes que estavam ativos no CAD-ICMS quando da emissão das notas fiscais e, em consequência, refez a apuração do imposto, o que reduziu o valor devido para R\$179.092,01, conforme demonstrativos às fls. 630/631 e 1478/1604. Notificado acerca desses novos demonstrativos, o autuado mostrou-se inconformado com a exigência fiscal, porém não mais indicou contribuintes que estariam em situação regular no CAD-ICMS e que constassem nesses novos demonstrativos.

Os estabelecimentos prestadores de serviços (salões de beleza) não são classificados como contribuintes do ICMS e, portanto, as operações de saídas a eles destinadas não estão amparadas pela redução de base de cálculo prevista no art. 1º do Dec. 7799/00, assistindo, assim, razão ao autuante quanto a essas operações.

Acolho o resultado da última diligência realizada pelo autuante, pois restou demonstrado que os destinatários relacionados nos demonstrativos retificados não estavam inscritos no CAD-ICMS ou encontravam-se em situação irregular, o que equivale a contribuintes não inscritos. Dessa forma, a infração 6 subsistente em parte, no valor de R\$179.092,01, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado às fls. 630/631.

Na infração 7, o autuado foi acusado de ter deixado de reter e recolher o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes nas vendas para contribuintes localizados neste Estado, não inscritos no CAD-ICMS.

Considerando que a infração 7 trata das mesmas operações relacionadas na infração anterior, as retificações efetuadas pelo autuante na última diligência também alteram os valores devidos na infração ora em análise. Dessa forma, também acolho as correções efetuadas pelo autuante nessa referida diligência.

No que tange às operações destinadas a prestadores de serviços (salões de beleza), efetivamente o art. 355, IV, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, dispensa a retenção do ICMS-ST quando a mercadoria é destinada a emprego na prestação do serviço. Todavia, não se pode olvidar que o autuado é um estabelecimento atacadista e, portanto, não efetuava vendas a consumidores finais e, além disso, os salões de beleza efetuam vendas de produtos de beleza.

Objetivando comprovar que a autuação não procede, o autuado apresentou os DANFEs de fls. 1443 a 1478, porém, esses documentos não se mostram capazes de elidir a autuação, já que são referentes a contribuintes que estavam com a inscrição estadual baixada (a exemplo dos DANFES nºs 4560, 4566, 5302, etc.). Ressalto que os estabelecimentos que, segundo o autuado, eram salões de beleza e que possuíam inscrição estadual ativa foram excluídos da autuação, a exemplo dos DANFEs nºs 169224, 169225, 167828, 166054, etc.

Tendo em vista que o autuado efetuou vendas para contribuintes não inscritos no CAD-ICMS, é devida retenção do ICMS substituição tributária relativamente às operações subsequentes que serão realizadas por esses contribuintes não inscritos, deduzido, a título de crédito fiscal, o valor cobrado na infração anterior.

Em face ao acima exposto, a infração 7 subiste parcialmente no valor de R\$76.984,71, ficando o demonstrativo de débito conforme o de fls. 630/631. Ressalto, porém, que o somatório realizado pelo autuante à fl. 630, onde consta R\$74.344,84, está equivocado, pois o correto é R\$62.344,84.

Quanto à infração 9, a qual trata de recolhimento a menos de ICMS devido por substituição tributária, o autuado afirma que diversos recolhimentos e retenções efetuadas não foram considerados na auditoria. O autuante reconhece a procedência do argumento defensivo, bem como afirma que não é possível sanar o víncio que macula o lançamento sem o refazimento da ação fiscal quanto a essa infração. Sugere que a infração seja julgada nula, para que em nova ação fiscal seja aferida a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo autuado.

Tendo em vista que o próprio autuante reconhece que o levantamento fiscal não reflete a verdade dos fatos e que não é possível o saneamento desse víncio sem o refazimento da auditoria fiscal, impõe-se, assim, a decretação da nulidade da infração 9, por insegurança na determinação da infração e do montante devido, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Infração 9 nula, devendo a autoridade fazendária competente providenciar o refazimento da ação, a salvo de falhas, observando o prazo decadencial.

A infração 10 trata de recolhimento a menos de ICMS, em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas para contribuintes inaptos ou em situações análogas. Por seu turno, a infração 11 se refere à falta de retenção e recolhimento de ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas para contribuintes inaptos ou em situações análogas.

Em sua defesa, referindo-se às infrações 10 e 11, o autuado afirma que há um lapso temporal entre a emissão do documento fiscal e a disponibilização da situação cadastral dos contribuintes.

Esse argumento defensivo não se mostra capaz de elidir as infrações, uma vez que se trata de uma tese meramente hipotética. Em toda a sua defesa, o autuado não apresenta uma única situação em que a venda para um contribuinte inapto tenha ocorrido em razão desse alegado lapso temporal. O suposto equívoco quanto ao contribuinte inscrito no CNPJ sob o número 96.692.546/0001-20 foi colocado por terra pelo autuante na informação, quando demonstrou que foi o autuado que consignou em sua escrita fiscal digital (EFD) dois CNPJs distintos para uma mesma inscrição estadual.

Quanto à planilha trazida na defesa, o autuante demonstrou que em apenas cinco operações assistia razão ao autuado e, em consequência, refez o Anexo 09, passando o valor devido na infração 10 para R\$22.121,93, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

Data Ocorrência	ICMS Lançado (A.I.)	ICMS Devido
31/01/2011	4.436,17	4.436,17
28/02/2011	1.603,64	1.603,64
31/03/2011	1.403,87	1.295,41
30/04/2011	1.931,88	1.854,01
31/05/2011	1.052,37	804,07
30/06/2011	2.158,74	2.126,43
31/07/2011	3.525,33	2.373,05
31/08/2011	1.522,09	1.379,53
30/09/2011	3.789,80	3.285,23
31/10/2011	1.289,19	1.289,19
30/11/2011	948,91	824,34
31/12/2011	1.038,58	850,86
Somatório	24.700,57	22.121,93

Foi correto o procedimento do autuante ao refazer a apuração do imposto devido, pois em relação às operações que restou comprovado que os contribuintes estavam inscritos regularmente, a exigência fiscal não subsiste. Ressalto que o autuado, apesar de regularmente notificado acerca do resultado da informação fiscal, não se pronunciou, o que interpreto como um reconhecimento tácito do acerto das correções efetuadas pelo autuante.

Saliento que no Anexo 09, que embasam as infrações 10 e 11, também foi demonstrado que o imposto exigido na infração 10 foi considerado como crédito fiscal na apuração da infração 11, não havendo, assim, duplidade de exigência fiscal.

Dessa forma, a infração 10 subsiste parcialmente no valor de R\$22.121,93, conforme apurado pelo autuante na informação fiscal, ficando o demonstrativo de débito consoante o apresentado acima.

No que tange à infração 11, de forma certada o autuante corrigiu a MVA aplicada às operações relacionadas nessa infração, de forma que o valor devido nesse item do lançamento passou para R\$6.919,37, conforme o demonstrativo apresentado a seguir:

Data Ocorrência	ICMS Lançado (A.I.)	ICMS Devido
31/01/2011	2.244,23	1.408,12
28/02/2011	1.053,67	456,21
31/03/2011	1.095,20	362,49
30/04/2011	1.456,62	435,96
31/05/2011	1.006,81	212,93
30/06/2011	2.926,90	729,37
31/07/2011	5.473,19	781,00
31/08/2011	2.929,42	475,62
30/09/2011	8.418,57	1.120,02
31/10/2011	2.877,39	375,91
30/11/2011	2.577,01	276,66
31/12/2011	2.883,03	285,08
Somatório	34.942,04	6.919,37

Considerando que os argumentos defensivos que eram procedentes foram corretamente acolhidos pelo autuante, o qual efetuou as retificações pertinentes, as infrações 10 e 11 subsistem parcialmente, conforme apurado pelo autuante na informação, ficando o demonstrativo de débito consoante os apresentados acima.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar as infrações 1, 2, 3, 4, 5 e 8 Procedentes, e as infrações 6, 7, 10 e 11 Procedentes em Parte, e a infração 9 Nula, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0341/13-5, lavrado contra **DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.099.235,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “b”, “d”, “e”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$390.133,70**, prevista no inciso II, alínea “d” e §1º e inciso IX, do mesmo artigo e Lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2016

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR / PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA